



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Petição n.º 145-43.2015.6.21.0000**

**Procedência:** Porto Alegre – RS

**Assunto:** AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA – CARGO VEREADOR – PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR

**Requerente:** EDUARDO PELICIOELLI – Vereador de Passo Fundo

**Requerido:** PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB DE PASSO FUNDO

**Relator(a):** DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

**PARECER**

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PRELIMINAR. ANÁLISE CONJUNTA COM A AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO AJUIZADA PELO PARTIDO. MÉRITO. 1)** A ausência de ampla defesa e contraditório em procedimento ético-disciplinar que visa à expulsão do filiado importa em justa causa para a desfiliação sem implicar a perda do mandato eletivo em favor do partido; **2)** Provas robustas de que divergências relacionadas a posições políticas sobre situações postas em apreciação na Câmara e atinentes à atuação parlamentar transbordaram do embate de ideias e posições políticas para um cenário de pressão, alijamento e desconstrução da imagem do autor a justificar sua desfiliação sem a perda do cargo eletivo.  
**Parecer, preliminarmente, pela reunião dos processos nº 145-43 e nº 16971, com posterior abertura de vista ao MPE. Em caso de entendimento diverso, no mérito, pela procedência da ação.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de ação declaratória de justa causa para desfiliação partidária sem perda do cargo eletivo, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por EDUARDO PELICIOELLI, vereador no município de Passo Fundo/RS, em desfavor do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB DE PASSO FUNDO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ao receber os autos, a eminente Relatora indeferiu o pedido liminar de antecipação dos efeitos da tutela, bem como determinou a citação da agremiação partidária (fls. 187-188).

Regularmente citado (fl. 67), o Partido Socialista Brasileiro – PSB, pelo Diretório Executivo de Passo Fundo/RS, apresentou resposta no prazo legal e documentos (fls. 198-199).

Após, com vista do processo, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela instrução do feito (fls. 378-379).

Colhida a prova oral (fls. 427-429), com alegações finais do requerente (fls. 471-485) e do requerido (fls. 487-492), vieram os autos para a emissão de parecer (fl. 493).

É o relatório. Passa-se à análise.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – Preliminarmente: Da reunião dos processos nº 145-43 e 16971**

Em alegações finais, o PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO informa que, em 30/09/2015, EDUARDO PELICIOELLI solicitou sua desfiliação do PSB e, no dia 01/10/2015, teria se filiado ao PARTIDO DA REPÚBLICA - COMISSÃO PROVISÓRIA DE PASSO FUNDO, o que motivou o ajuizamento de Ação de Perda de Mandato Eletivo pelo partido em face do parlamentar (Pet 16971).

Em pesquisa realizada no sítio eletrônico do TRE-RS, confirmou-se a informação trazida pelo partido, bem como verificou-se que o deslinde do processo referido pelo partido depende do resultado deste, haja vista que os fatos se confundem.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Dessa forma, o Ministério Público Eleitoral, por prudência, requer a reunião dos processos de maneira a evitar eventuais decisões conflitantes e, após, nova vista dos autos.

Nesse sentido já se posicionou o Tribunal em caso análogo:

**Ação declaratória de justa causa para desfiliação partidária. Apreciação simultânea do pedido de perda de cargo eletivo interposto pela agremiação ora requerida, diante da conexão entre as demandas.**

(...)

Improcedência da demanda de justificação para desfiliação partidária.

Procedência da ação interposta pela agremiação para decretar a perda do cargo eletivo em apreço.

(Petição nº 29733, Acórdão de 10/04/2012, Relator(a) DR. EDUARDO KOTHE WERLANG, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 60, Data 14/04/2012, Página 02 ) (grifado)

Caso não seja esse o entendimento do Tribunal, passa-se ao exame do mérito.

## **II.II – Mérito**

EDUARDO PELICIELLI afirma que é vereador no município de Passo Fundo pelo Partido Socialista Brasileiro – PSB.

Contudo, nos termos do relatório da Exma. Relatora (fl. 187), EDUARDO sustenta que (fls. 02-19):

(...), em virtude de duas denúncias realizadas por filiados da agremiação, foi submetido a julgamento pelo diretório municipal do partido, restando-lhe imposta a sanção de expulsão por infidelidade partidária.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Alega que recorreu da decisão ao diretório estadual do PSD, mas que até a data da interposição da presente ação não obteve resposta ao apelo.

Relata que impetrou mandado de segurança junto à 3ª Vara Cível da Comarca de Passo Fundo postulando a sua manutenção no cargo de vereador, bem como de sua filiação ao PSB, até o trânsito em julgado do recurso administrativo ofertado junto ao diretório regional daquela agremiação. A segurança foi deferida apenas no que diz ao pedido de subsistência da filiação.

Sustenta ser alvo de perseguição política e de discriminações pessoais por integrantes do partido, assim como assevera não estar sendo convocado para as atividades ordinárias da agremiação, motivos que entende suficientes para ver reconhecida justa causa para desfiliação partidária, possibilitando sua saída da agremiação sem a consequente perda do mandato eletivo.

Requer seja liminarmente deferida sua desfiliação ao PSB, com o reconhecimento da existência de justa causa por discriminação pessoal, possibilitando sua manutenção no cargo.

No mérito, requer, em definitivo, a declaração da justa causa para desfiliação partidária do PSB, possibilitando sua continuidade no mandato, bem como a possibilidade de que se filie a outra agremiação.

A agremiação partidária, por sua vez, afirma que não há justa causa a ensejar o pedido de desfiliação partidária. Alega que o autor foi submetido a processo ético-disciplinar que culminou na sua expulsão do partido. Salaria que em referido processo foi proporcionada a ampla defesa e o contraditório ao parlamentar. Aduz que a expulsão decorreu de atitudes e posições do parlamentar contrárias aos interesses da legenda, o que violaria as normas estatutárias do partido. Dessa forma, requer o indeferimento dos pedidos deduzidos na inicial (fls. 208-2012).

A Resolução do TSE nº 22.610/2007 dispõe sobre as hipóteses nas quais o mandatário mantém o cargo eletivo mesmo ao se desfiliar do partido:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 1º - O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

§ 1º - Considera-se justa causa:

I) incorporação ou fusão do partido;

II) criação de novo partido;

III) mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;

**IV) grave discriminação pessoal.**

(...)

§ 3º - O mandatário que se desfilou ou pretenda desfiliar-se pode pedir a declaração da existência de justa causa, fazendo citar o partido, na forma desta Resolução.

Assim, **e considerando apenas as provas existentes nos presentes autos**, haja vista que distribuída ação por infidelidade (Pet nº 16971) por parte do PSB de Passo Fundo, passa-se à análise dos pedidos veiculados na inicial.

**a) Das garantias de ampla defesa e contraditório nos Procedimentos Éticos Disciplinares – justa causa relativa a grave discriminação pessoal**

Inicialmente, importante salientar que não cabe à Justiça Eleitoral examinar o mérito da expulsão de EDUARDO do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO, pois compete à Justiça Comum julgar o conflito de interesses envolvendo o cidadão e o partido político:

COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - CANCELAMENTO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. **Cabe à Justiça comum julgar conflito de interesses envolvendo cidadão e Partido Político, considerada exclusão de filiado.**

(Mandado de Segurança nº 43803, Acórdão de 20/06/2013, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Relator(a) designado(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 182, Data 23/09/2013, Página 32 ) (grifado)

Contudo, compete à Justiça Eleitoral analisar a observância, pela agremiação, do princípio do devido processo legal, sem que isso importe em interferência na autonomia do partido:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. EXPULSÃO DO PARTIDO. DEVIDO PROCESSO LEGAL.

**É competência da Justiça Eleitoral analisar a observância do princípio do devido processo legal pelo partido, sem que esse controle jurisdicional interfira na autonomia das agremiações partidárias, conforme prescreve o art. 17, § 1º, da Constituição Federal.** Não há falar em processo irregular com cerceamento de defesa quando prova nos autos atesta a existência de notificação do filiado, bem como o cumprimento dos prazos pelo partido. Precedentes. Embargos de declaração rejeitados. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 23913, Acórdão nº 23913 de 26/10/2004, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 26/10/2004 ) (grifado)

Ainda, nos termos da jurisprudência, importa ao deslinde do feito saber se a expulsão se deu mediante a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, haja vista que eventual violação a tais garantias **caracteriza grave discriminação pessoal** a ensejar justa causa para a desfiliação partidária:

Ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária. Pretensão de reaver cargo de vereador que se desligou da agremiação de origem para filiar-se a outro partido.

Preliminar afastada. Legitimidade do primeiro suplente para ingressar com a demanda, mormente diante da inércia do partido político. Inteligência do § 2º do artigo 1º da Resolução TSE n. 22.610/2007.

**Caracterizada a grave discriminação pessoal contra o requerido. Conflito instaurado com base em procedimento sumário de expulsão do filiado, sem a necessária observância das garantias relacionadas ao contraditório. Ato repudiado pelo próprio Diretório Estadual da agremiação, que acolheu apelo do mandatário e desconstituiu a decisão anterior.**

**Evidenciada a segregação pessoal e política contra o filiado, tornando insustentável sua permanência nos quadros partidários.** Circunstância que autoriza a migração partidária sem as consequências previstas na legislação de regência. Improcedência. (Petição nº 30862, Acórdão de 08/05/2012, Relator(a) DR. ARTUR DOS SANTOS E ALMEIDA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 78, Data 10/05/2012, Página 04 ) (grifado)

Passa-se à análise dos processos disciplinares.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**a.1) Processo Ético Disciplinar nº 002/2015**

No caso concreto dos autos, compulsando a cópia do processo nº 02/2015, instaurado perante a Comissão de Ética Municipal do PSB de Passo Fundo e que culminou com a expulsão de EDUARDO (fls. 218-276 e 277-322), verifica-se que o Partido observou as normas estabelecidas em seu Código de Ética (fls. 182-185) referentes a ampla defesa e contraditório.

Para tanto, o partido, após receber requisição de abertura de procedimento investigatório perante a comissão, nos termos do art. 16 do Código de Ética - CE (fls. 246-251), notificou o parlamentar para apresentar defesa no prazo de dez dias (art. 14, I, do CE), conforme aviso de recebimento datado de 25/03/2015 (fl. 244). EDUARDO apresentou defesa (fls. 240-242). Ainda, nos termos da ata juntada às fls. 266-270, foi proporcionado ao filiado o tempo de 15 minutos para defesa oral durante a sessão de julgamento, conforme preceitua o art. 23 do CE.

EDUARDO alega que teve seu direito à defesa cerceado, haja vista que lhe teria sido negado o acesso a determinados documentos para oferecer sua defesa prévia. Porém, o filiado não indica prova a corroborar sua afirmação, bem como não junta protocolos dos pedidos que teriam sido desatendidos pelo partido. Ainda, depreende-se do relatório de atividades, juntado à fl. 226, que no referido processo não ocorreu oitiva de testemunhas.

**a.2) Processo Ético Disciplinar nº 001/2015**

Contudo, em relação ao processo 001/2015 (fls. 323-376), a conclusão deste *Parquet* é diversa. Compulsando os autos verifica-se que o partido não garantiu satisfatoriamente o direito à ampla defesa ao seu filiado. Nesse ponto, é necessário chamar a atenção para o dispositivo constante do art. 14, III, do Código de Ética do PSB:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 14. Compete ao relator providenciar o andamento e a instrução do processo, como se segue:

I recebida a denúncia, o Presidente notificará através de correspondência com aviso de recebimento, o denunciado para apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de serem consideradas verdadeiras as denúncias recebidas;

II o denunciado ou seu representante legal, no prazo fixado neste artigo, apresentará a defesa escrita, instruída com os documentos que entender necessários;

**III o Conselho poderá instruir o processo com o testemunho de pessoas que possam esclarecer os fatos argüidos, antes que o denunciado apresente a defesa escrita;**

IV o relator remeterá o processo ao Presidente do Conselho de Ética, com seu relatório e parecer conclusivo;

V recebido o processo devidamente instruído, o Presidente convocará os membros do Conselho de Ética para apreciar a matéria, fixando local, dia e hora para a reunião.

Depreende-se do Relatório de atividades da Comissão de Ética, juntado à fl. 332 dos autos, que referido colegiado colheu a oitiva de testemunhas após a apresentação de defesa escrita por parte de EDUARDO. O vereador apresentou defesa escrita em 03/02/2015 (fls. 350) e as testemunhas foram ouvidas em 11/02/2015 (fls. 372) e 12/02/2015 (fls. 373). Tal conduta contraria o disposto no artigo acima.

Além disso, EDUARDO não teve oportunidade de questionar as testemunhas arroladas no procedimento disciplinar, o que viola frontalmente os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Ainda, o filiado alega que não lhe foi possibilitada a vista dos documentos que instruíram o procedimento disciplinar a fim de que oferecesse sua defesa. De fato, **a prova destes autos** não permite concluir que o partido tenha fornecido cópia dos documentos que instruíram a denúncia, haja vista que o ofício de notificação (fls. 217) endereçado ao Edil nada fala a respeito, bem como o aviso de recebimento não discrimina o conteúdo recebido (fls. 376).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Nesse sentido foram, também, as conclusões do magistrado que deferiu a liminar no mandado de segurança impetrado pelo autor:

Vistos. Recebo parcialmente a inicial apenas no que tange ao pedido de manutenção da filiação partidária do impetrante, pois o objeto de demanda desta natureza é restrita à análise de eventual afronta às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório - direito líquido e certo -, segundo o impetrante, não observados no procedimento administrativo de instauração do Comitê de Ética do Diretório Municipal do PSB (Processos n. 001/2015 e 002/2015). Com efeito, como bem frisado na decisão do MMº Juiz Eleitoral (fl. 171), a questão atinente à perda do mandato refoge aos limites da competência desta Justiça Comum, importando matéria a ser objeto da via própria perante a Justiça Eleitoral, observada a Resolução nº 22.610 do TSE. O fundamento no presente "mandamus" está no cerceamento de defesa do impetrante em sede de procedimento administrativo de expulsão do partido com base em denúncias de infidelidade partidária (fls. 37-44 e 100-06). O direito líquido e certo, in casu, decorre da boa-fé do impetrante ao alegar a inobservância das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º. Inc. LV da Constituição Federal), corroborados pelos documentos das fls. 96-8, datados de 06.01.2015, consistentes nos requerimentos do impetrante dirigidos ao Presidente do Partido, solicitando documentos e cópia redigida e legível do processo administrativo de instauração do Comitê de Ética no qual o impetrante figura como réu, não atendidos (fls. 92-3), prejudicando, desse modo, sua defesa no prazo legal. O *periculum in mora* está justamente no impedimento do exercício das prerrogativas inerentes à filiação partidária, envolvendo questões de participação interna corporis, como em ação futura, visando a perda do mandato do impetrante em decorrência da decisão firmada em procedimento atacado. Destarte, estando presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, caracterizados pela infringência, em tese, às garantias constitucionais atinentes ao devido processo legal que culminou no ato da autoridade coatora (fls. 102-6 e 114), impõe-se a concessão da medida liminar, forte no artigo 5º, incs. LXIX e LV da Constituição Federal de 1988 c/c o artigo 7º, II, da Lei nº 1.533/51. Ante o exposto, defiro a segurança para manter a filiação partidária do impetrante até o julgamento final. Notifique-se a autoridade coatora para que se abstenha de atos em cumprimento à decisão atacada e preste as informações que entender pertinentes, no prazo de dez dias. Intime-se o impetrante para atribuir valor à causa, bem como para recolhimento das custas, no prazo de dez (10) dias, pena de revogação desta decisão e cancelamento da distribuição. Decorrido o prazo, vista ao Ministério Público.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Logo, na esteira da jurisprudência, haja vista que não foi proporcionada a adequada defesa ao filiado, resta configurada a justa causa para a desfiliação de EDUARDO PELICIELLI, mormente pelo fato de que a pena aplicada nesse procedimento repercutiu, expressamente, na grave sanção de expulsão do filiado do partido, nos termos do parecer da Comissão de ética no processo 002/2015: “Frente à procedência da denúncia de infidelidade partidária, esta comissão de ética, (...) e ainda, tendo presente as medidas disciplinares sugeridas em processo anterior, sugere a aplicação da medida disciplinar de expulsão da sigla”.

**b) Da grave discriminação pessoal na Câmara Municipal**

EDUARDO aduz que sofre grave discriminação pessoal na Câmara Municipal, principalmente por parte de seu colega de partido, vereador Padre Wilson, líder da bancada do PSB, que além de o chamar de mentiroso durante programa de emissora de rádio, fez discursos ofensivos e discriminatórios à pessoa do autor.

No ponto, importante resumir os relatos prestados pelas testemunhas do autor e dos informantes do réu:

**Testemunha: José Carlos Raya Nedel** - arrolado pelo autor, informa que é servidor da Câmara Municipal. Afirma: que foi filiado ao PSB até 2013/2014, logo após o PSB migrar para a situação; que não era do agrado do vereador fazer parte do governo, pois ele possuía uma postura de oposição combativa na Câmara; que o vereador teria sido perseguido após ter votado contra o governo municipal numa questão que envolvia auxílio alimentação; que EDUARDO teria sido vítima de deboches; que o regimento interno da Câmara prevê que cada vereador possui o tempo para discurso de três minutos a cada três sessões; que o partido, além do tempo destinado aos seus vereadores, dispõe de cinco minutos em cada sessão;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

que o PSB vetou a utilização desse tempo pelo autor; que quem dispõe do tempo é o líder da bancada; que o líder da bancada do PSB é o Padre Wilson; que a bancada do PSB é composta de 2 vereadores; que antes o tempo era dividido entre eles; que a bancada do Partido dos Trabalhadores possui quatro vereadores e o tempo do partido é dividido entre eles; que esse fato causou prejuízo à atuação parlamentar do autor; que o vereador Padre Wilson chamou EDUARDO de mentiroso em programa de rádio; que instalou-se um clima pejorativo e agressivo na Câmara; que acompanha as sessões plenárias; que Padre Wilson fez piadas nas entrelinhas de discursos; que tratou o vereador como moleque, jovem inconsequente; que as orientações do partido costumam constar em ata; que ouviu um “burburinho de corredor” no sentido de que EDUARDO não seria mais vereador; que teria ouvido discriminação no sentido de que o EDUARDO somente estaria na Câmara em razão de seu Partido, sem o qual não teria valor algum.

**Testemunha - Maria de Fátima Ferreira:** arrolada pelo autor – relata: que é líder comunitária do Loteamento Santo Antônio da Pedreira; que o autor sofre discriminação desde a votação referente aos tickets de alimentação; que desde então a vida de EDUARDO se tornou um terror; que os colegas passam rindo e debochando na frente do gabinete de EDUARDO; que EDUARDO foi padrinho da Pastoral da Criança; que o vereador Padre Wilson não apoia a Pastoral.

**Testemunha - Tiago Bittelo:** arrolado pelo autor - relata: que foi filiado ao PT e hoje é filiado ao PR; que a votação do auxílio alimentação dos servidores causou desgaste ao vereador EDUARDO; que o líder da bancada fazia declarações contra EDUARDO; que o chamava de “guri mimado”; que as declarações ofensivas de Padre Wilson durante o pronunciamento realizado no tempo destinado ao Partido causavam risos no plenário; que o líder da bancada chamou EDUARDO em programa de rádio de mentiroso e isso seria grave; que entende que houve discriminação por parte de seus colegas; que o contexto ficou muito feio, ao chamar de mentiroso, sofreu pressão ao adotar posição contrária; que atualmente EDUARDO está filiado ao PR.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**Informante - Fernando Muller Pires:** arrolado pela defesa – não compromissado, pois participou do processo que culminou na expulsão de EDUARDO. Relata: que foi ele quem filiou EDUARDO no partido e que tinham uma relação muito próxima; que EDUARDO teria votado para o partido ser base do governo; que o vereador começou a votar contra as deliberações do partido; que o procedimento ético disciplinar foi motivado em razão de divergências partidárias; que foi oferecida defesa e que o vereador teria, inclusive, recorrido; que o vereador fazia ataques sistemáticos na tribuna e votava contra a orientação do partido que era repassada pelo vereador Padre Wilson; que as posições do partido eram deliberadas internamente; que as atas solicitadas pelo vereador foram perdidas em um incêndio; que a relação de EDUARDO com o vereador Padre Wilson pode ser dividida em dois momentos; que antes dos episódios era boa, mas depois ficou atritada; que pelo que sabe as atas posteriores ao incêndio foram alcançadas ao vereador.

**Informante – Alexandre Luiz Rodrigues:** arrolado pela defesa – não compromissado, pois preside o PSB de Passo Fundo. Relata: que a expulsão decorreu de equívocos que EDUARDO teria cometido; que tais equívocos consistiriam em contrariar as orientações do partidos; que as orientações eram construídas por meio de discussões internas; que o vereador era convidado a participar das reuniões; que foi garantida a defesa do filiado durante o procedimento disciplinar que tramitou perante a comissão de ética; que o vereador teria iniciado o conflito; que o vereador eventualmente pode discordar da posição do partido, porém EDUARDO teria assumido uma posição de votar contra todas as determinações do partido o que caracterizaria violação ao estatuto partidário; que EDUARDO não foi tratado como ex-vereador pelo partido, inclusive pelo fato de que ainda pende recurso na instância estadual; que não houve linha definida pelo partido no que concerne à votação do auxílio alimentação; que o vereador não teria respeitado acordo relativo a troca do líder da bancada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**Informante - Júlio César de Medeiro:** arrolado pela defesa - não compromissado, pois presidiu o conselho de ética no processo que culminou na expulsão de EDUARDO. Informa: que não observou perseguição a EDUARDO, embora a defesa tenha aventado tal fato; que foi apurada apenas a violação a disposições estatutárias.

Depreende-se dos depoimentos que, efetivamente, ocorreu a grave discriminação pessoal a ensejar justa causa para a desfiliação do vereador EDUARDO PELICIOELLI sem a perda do mandato.

É consenso nos depoimentos que os atritos entre o PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB de Passo Fundo e EDUARDO se intensificaram a ponto de causar a expulsão do filiado da sigla, bem como a ensejar o ajuizamento desta ação, após a votação de pauta relativa à auxílio alimentação de servidores.

O PSB argumenta que EDUARDO não cumpria as normas estatutárias da agremiação, haja vista que votava contra as orientações deliberadas internamente pelo Partido.

Contudo, depreende-se do relato do **presidente municipal da agremiação**, Sr. Alexandre Luiz Rodrigues, **que não houve linha definida pelo partido no que concerne à votação do auxílio alimentação**, pauta determinante para a instauração do conflito.

Conforme os relatos das testemunhas, a partir desse momento o vereador passou a ser perseguido pelo seu Partido na Câmara Municipal, sendo alvo de piadas e deboches por parte de seu colega e líder de bancada vereador Padre Wilson Lill.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No ponto, vale destacar o fato relatado pela testemunha José Carlos Raya Nedel, servidor da Câmara, no sentido de que é costume das bancadas da Câmara Municipal de Passo Fundo dividir o tempo destinado ao partido na tribuna entre os componentes da bancada. Para tanto, cita o exemplo do Partido dos Trabalhadores, que possui quatro vereadores e divide o tempo entre eles. Tal costume decorre do fato de que, segundo o regimento da casa, cada vereador possui o tempo de três minutos a cada três sessões para falar na tribuna e, dessa forma, caso não fosse utilizado o tempo destinado ao partido pelos vereadores, a atuação do parlamentar restaria fragilizada, haja vista que o discurso da tribuna seria o principal meio do parlamentar dialogar com a sociedade. Porém, após as divergências ocorridas no âmbito das votações, o líder da bancada, vereador Padre Wilson teria vetado a participação de EDUARDO no tempo destinado em cada sessão ao PSB.

Portanto, conclui-se que com tal conduta o PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO acabou por cercear a atuação do parlamentar, haja vista que, como referido pela testemunha, servidor da Casa legislativa, o discurso da tribuna seria a principal forma do vereador dialogar com a sociedade.

Segundo entendimento jurisprudencial, configura justa causa para a desfiliação a existência de desavenças que transbordam o embate político a ponto de tolher a atuação do parlamentar:

Ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária imotivada.

Pretensão de reaver cargo de vereador que se desligou da agremiação de origem para filiar-se a partido diverso. Peça defensiva alegando a ocorrência da justa causa da grave discriminação pessoal.

Preliminar afastada. Legitimidade do primeiro suplente para ingressar com a demanda, tendo em vista a possibilidade de sucessão imediata ao cargo, na hipótese de procedência da ação.

Caracterizada, no caso vertente, a excludente contida no inc. IV do § 1º do art. 1º da Resolução TSE n. 22.610/07.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Conjunto probatório demonstrando a existência de pressões, animosidades e severas divergências quanto à sua atuação parlamentar e os interesses e orientações advindos do partido, que culminaram não somente na perda de espaço político e isolamento junto à bancada, mas também na instauração de processo disciplinar junto à Comissão de Ética, visando a sua expulsão dos quadros da agremiação.

**Evidenciado nos autos que as desavenças e posicionamentos internos conflitantes transbordaram o limite do embate político, para efetivamente tolher e impedir a atuação do vereador no âmbito partidário.**

Improcedência.

(Petição nº 11343, Acórdão de 25/10/2012, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 210, Data 29/10/2012, Página 2 ) (grifado)

Pedido de perda de cargo eletivo. Justa causa. Grave discriminação pessoal.

**- Os fatos vivenciados pelo parlamentar comprovam ter sido ele discriminado pela agremiação a qual se elegeu, vindo a sofrer as respectivas consequências, tais como a falta de espaço e representatividade a ele imposta na legenda, o que enseja a justa causa para a desfiliação.** Pedido improcedente. (Petição nº 2759, Acórdão de 10/03/2009, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 24/04/2009, Página 28 ) (grifado)

Além disso, não bastasse o fato de o PSB ter impedido o vereador de utilizar do tempo destinado ao partido na tribuna, conforme depoimento de Tiago Bittelo, o seu colega de partido, líder da bancada, passou a utilizar o tempo da agremiação para fazer chacotas e declarações ofensivas a EDUARDO, causando risos no plenário e gerando situação extremamente constrangedora ao autor.

Fato que merece menção, pois retrata o cenário conflituoso para além dos limites do campo ideológico, é o relativo à intervenção do Vereador Padre Wilson Lill, durante entrevista concedida por EDUARDO a programa ao vivo de emissora de rádio, na qual o colega de partido chama o autor por diversas vezes de mentiroso (nos termos dos testemunhos de José Carlos Raya Nedel e Tiago Bittelo e áudio à fl. 147).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A agremiação partidária sustenta que EDUARDO não observava as diretrizes do partido e votava contra as intenções do governo, sendo que o PSB fazia parte da base governista. Aduz, inclusive, que, à revelia do partido, EDUARDO tornou-se vice-líder da oposição na Câmara Municipal, conforme o documento acostado à fl. 293 dos autos. Porém, tenho que a atitude do vereador, de integrar formalmente a oposição, caracteriza, em verdade, sintoma do alijamento que vinha sofrendo dentro de sua sigla, haja vista que já pendia contra si o procedimento ético disciplinar nº 002/2015 (fl. 332), assim como já tinha ocorrido a divergência relativa ao auxílio alimentação dos servidores, nos termos da denúncia (fl. 334, item 4), matéria que, como já salientado, não foi objeto de deliberação pelo partido.

Depreende-se dos autos, ainda, que o vereador fazia campanha para a instalação de um novo partido em Passo Fundo, denominado de REDE e que tal fato foi objeto de impugnação interna, haja vista que configuraria infidelidade partidária. Contudo, é pública e notória a aliança efetivada entre o PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO e o então grupo político denominado de REDE nas Eleições de 2014, em âmbito nacional, a ponto de justificar os esforços empreendidos pelo autor.

Portanto, conclui-se que as divergências relacionadas a posições políticas sobre situações postas em apreciação na Câmara e atinentes à atuação parlamentar transbordaram do embate de ideias e posições políticas para um cenário de pressão, alijamento e desconstrução da imagem do vereador EDUARDO PELICIELLI perante a sociedade de Passo Fundo.

Assim, sopesadas as provas e os argumentos produzidos nestes autos, a Procuradoria Regional Eleitoral entende que o autor da ação, vereador do município de Passo Fundo, EDUARDO PELICIELLI, sofreu grave discriminação pessoal, nos termos do inciso IV, do art. 1º, da Resolução do TSE nº 22.610/2007, apta a configurar justa causa a ensejar a desfiliação do requerente sem que essa importe em perda do mandato eletivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina, preliminarmente, pela reunião dos processos nº 145-43 e nº 16971, com posterior abertura de vista ao MPE. Em caso de entendimento diverso, no mérito, pela procedência da ação.

Porto Alegre, 3 de novembro de 2015.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conv\docs\origleu1b8kocmgjcl759e53l\_2436\_68188995\_151109120625.odt